

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 64/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2024, em que é recorrente Arnaldo Jesus Ramos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2024, em que é recorrente **Arnaldo Jesus Ramos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 28/2024, Arnaldo Jesus Ramos v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Arnaldo Jesus Ramos não se conformando com o teor do *Acórdão 100/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça interpôs recurso de amparo impugnando-o, e aduzindo para tanto fundamentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Da prática do crime de agressão sexual e dos danos não patrimoniais resultaria a pena de cinco anos e seis meses de prisão efetiva e o pagamento da indemnização no montante de 300.000\$00 à ofendida;

1.1.1. Revogando a decisão do Tribunal de Primeira Instância, com providência ao recurso interposto pelo Ministério Público, que teria considerado não haver razões para suspensão da pena na sua execução, tendo requerido a revogação e substituição por uma que condenaria o arguido no mínimo a 10 anos de prisão e a indemnização a menor, pelos danos emocionais, no valor de 500.000\$ escudos;

1.1.2. Insatisfeito discorda da pena aplicada pelo órgão judicial recorrido, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que a partir de uma abordagem jurídico penal dos factos de forma divergente, inviabilizaria qualquer possibilidade de suspensão da sua execução nos termos do número 1, do artigo 53, do Código Penal;

1.1.3. Inconformado traz à colação um conjunto de questões que se inicia pela proporcionalidade da pena requerida pelo Ministério Público, e que teria sido aplicada pelo STJ ao dar provimento ao pedido de prisão efetiva, na sequência do recurso do Ministério Público e, por fim, a valoração das “circunstâncias atenuantes” que seriam,

1.1.4. O período de tempo que intercala a ocorrência dos fatos e a aplicação da pena efetiva, isto é, nove anos desde a data da ocorrência dos mesmos, a relação cordial com a ofendida, o facto de

estar socialmente integrado, alegando que a sua conduta tem sido prudente, comprovada pela atuação à margem de qualquer “problema com autoridades”, inclusive teria se ausentado por duas vezes do país, cumprindo nessas ocasiões o dever que se lhe impunha de regressar;

1.1.5. Neste diapasão, acrescenta ter sob a sua “guarda unilateral” um menor, que ficaria desprovido de amparo afetivo e financeiro, e o dever de cumprir as obrigações decorrentes de crédito bancário contraído em favor da sua empresa;

1.2. No decorrer da sua narrativa, faz considerações de direito, nomeadamente:

1.2.1. Citando posições doutrinárias sobre a demora excessiva no processo judicial e as eventuais implicações nefastas sobre os direitos fundamentais;

1.2.2. A pendência do processo por nove anos, que, conjugado à aplicação da pena, constituiria violação dos direitos constitucionalmente protegidos, conforme o disposto no número 1 e 6 do artigo 22, número 1 do artigo 35, que remeteriam à violação do número 1 do artigo 29 todos da CRCV;

1.2.3. Os factos narrados colidiriam com os demais direitos constitucionalmente protegidos, designadamente “direito da família, plasmado no artigo 82, nos seus números 1, 2, 3, 4, 6 e 8 e no artigo 87, todos da CRCV”;

1.3. Finaliza pedindo que se dê provimento ao recurso pelas inconstitucionalidades invocadas, que a decisão do STJ seja revogada atendendo a demora processual que teria configurado a violação de normas constitucionais “outrora” mencionadas, aduzindo que, na eventualidade de não se adotar esse entendimento, roga que seja aplicada uma pena ao arguido suscetível de suspensão na execução e que seja suspensa na sua execução.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. No essencial, o recurso não reuniria condições de admissibilidade,

2.1.1. Por ser totalmente omissivo no que concerne aos pressupostos previstos no número 1, do artigo 8, alíneas c) e e) e no seu número 2;

2.1.2. Não se teria indicado os direitos, liberdades ou garantias que teriam sido violados;

2.1.3. O recurso estaria desprovido do pedido de amparo constitucional, contrariando o disposto

no número 2, do artigo 8.º; além disso ter-se-ia requerido a revogação da pena aplicada e sua substituição por outra que permita a suspensão da sua execução, o que seria incongruente com o número 3, do artigo 2.º;

2.1.4. Compulsados os autos não se teria constatado qualquer documento que comprovaria que se tenha solicitado reparação da violação praticada;

2.1.5. Quanto à tempestividade, constando que a notificação teria ocorrido no dia 27 de junho de 2024, o mesmo seria extemporâneo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juíz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302,

e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do

número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros

aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente o recurso foi submetido via correio eletrónico ao Tribunal Constitucional pelo recorrente, através do seu mandatário, todavia a Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através de um e-mail, noticiou que, por lapso, este mesmo recurso tinha sido enviado àquele órgão judicial dias antes;

2.3.6. Embora se indique expressamente que se trata de um recurso de amparo e incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam, por não formular conclusões expressas não se cumpriu integralmente as exigências da Lei do Amparo, designadamente o consagrado no número 1, aliena e), do artigo 8.º;

3. Quanto à instrução, ressalta-se que o recurso não se encontra integralmente instruído nos termos da lei, os documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto não foram carreados, carecendo do recurso dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, incidente pós-decisório, se houvesse, e o mandato forense que habilita a representação. Por ocasião da interposição do recurso limitou-se a trazer elementos referentes às alegações que faz de boa inserção social, dos seus encargos bancários e das suas deslocações ao exterior. Salienta-se que por iniciativa própria, no dia 19 de agosto, fez chegar ao conhecimento do Tribunal Constitucional a decisão proferida pelo órgão judicial recorrido, mas, de resto, limitou-se a pedir que fosse o Tribunal a solicitar esses elementos ao órgão judicial recorrido, algo que este Coletivo não pode conceder, como, de resto, reafirmou várias vezes (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 37 de 11 de abril de 2023, pp. 933-940, 2.3.7.; *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1038, 2.3.7.; *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Osvaldo Delgado da Luz v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6.; *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade*

do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1107, 2.3.7.; *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 maio de 2023, pp. 1251-1254, 2.3.6.; *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.4.; *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59 de 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.6.; *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59 de 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5.; *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1369-1372, 2.3.8.; *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475, 2.3.6.; *Acórdão 122/2023, de 24 de julho, José Armindo Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1622-1626, 2.3.6.; *Acórdão 127/2023, de 26 de julho, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); não-identificação dos direitos alegadamente violados; falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, 2.3.6.; *Acórdão 128/2023, de 26 de julho, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução*

do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1652-1655, 2.3.7.; *Acórdão 135/2023, de 3 de agosto, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1881-1885, 2.3.6.; *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JC Pina Delgado; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988 3.1.;

Acórdão 143/2023, de 28 de agosto, Autos de Amparo 25/2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1988-1991, 2.3.8.; *Acórdão 176/2023, de 29 de novembro, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões; por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2632-2635, 4.2.; *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2636-2639, 4.3.; *Acórdão 179/2023, de 5 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2641-2645, 3.1.3; *Acórdão 186/2023, de 20 de dezembro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas impugnadas, imprecisão na indicação de parâmetro decisório e falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 42-46, 3.1.2; *Acórdão 188/2023, de 28 de dezembro, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por omissão na junção de documento essencial*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 50-54, 3.1.; *Acórdão 7/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de*

possível concessão de medida provisória, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221, 3).

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação. Em relação aos demais, sendo do interesse do recorrente dar a conhecê-los ao TC, este tribunal especial limita-se a apreciar a admissibilidade e eventualmente o mérito com os elementos que tenha ao seu dispor, assumindo o recorrente o ónus de tal incúria com os próprios interesses.

3.2. Acresce que no decorrer de toda narrativa processual não se vislumbra com clareza uma única conduta (s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso de amparo,

3.2.1. Limitando-se o recorrente a contestar a decisão proferida pelo órgão recorrido, agravado pela inexistência do segmento conclusivo que afasta qualquer possibilidade, por mínima que seja, de identificação da(s) mesma(s), impedindo este Coletivo de ter elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos e se existe a eventualidade de ter havido violação de direito, liberdade ou garantia elencado na respetiva petição;

3.2.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiadas e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3.3. À semelhança da conduta praticamente indecifrável, não se identifica de forma específica os direitos, liberdades e garantias passíveis de amparo que teriam sido violados pelas hipotéticas condutas, adversamente ao disposto no artigo 8, alínea c, da Lei do Amparo Constitucional;

4. O pedido de amparo que se dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

4.1. Sob a designação de “pedido” e formulados de forma abstrata, o recorrente requer que seja concedido o amparo constitucional pela violação dos direitos constitucionalmente protegidos supramencionados, abstendo-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

4.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação;

4.3. O recorrente apresenta um amparo alternativo, que seria a aplicação da pena que fosse suscetível de suspensão na sua execução e que seja suspensa na sua execução;

4.4. Através das diversas decisões prolatadas, designadamente: *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665; (5.3.3); *Acórdão 180/2023, de 08 de dezembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2649; (6.1.); *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por*

Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890; (3.2.1), o Tribunal Constitucional tem se posicionado contra a tentativa de ser convertido num tribunal criminal comum ou tribunal de revista em matéria penal, com atribuições de competências processuais penais que não resultam da lei.

4.4.1. O instituto do aperfeiçoamento possibilitaria a correção da peça nestes particulares se não estivessem em causa a clara ausência de pressuposto insuprível, designadamente a tempestividade, a qual sempre estaria em causa considerando as condutas potencialmente extraíveis da narrativa articulada, tornando inútil qualquer acórdão de aperfeiçoamento;

4.4.2. Considerando que o recorrente recorre do *Acórdão 100* do Supremo Tribunal de Justiça, e que não alegou que colocou qualquer incidente pós-decisório, o apuramento da tempestividade efetua-se a partir da data da notificação deste aresto;

4.4.3. Tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5.º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1.º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.4. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão 100/2024* no dia 27 de junho de 2024, conforme consta da primeira página desse mesmo aresto.

4.3.5. Considerando que o requerimento recursal foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 14 de agosto de 2024, às 17:24, ele é extemporâneo, tendo o prazo expirado a 26 de julho. Mesmo que contrariasse o seu entendimento (*Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4), de que nesta fase, na medida em que é representado por advogado, não seria de se tolerar colocação de recurso de amparo na secretaria do STJ, como se fosse protocolado nesta Corte Constitucional, com todas as consequências advenientes, considerando a data que a submeteu a esse alto Tribunal – o dia 13 de agosto – ainda que se o aceitasse, o recurso seria manifestamente intempestivo.

4.3.6. Nestes termos, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo

4.3.7. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível

como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.